



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
PRIMEIRA CÂMARA	31
PAUTAS	31
ATAS	31
ACÓRDÃOS.....	31
SEGUNDA CÂMARA.....	32
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS.....	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
DESPACHOS.....	32
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	33
DESPACHOS	33
EDITAIS	84

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12594/2020

Anexos: 12614/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Tania Regina Leal Barroso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.2

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14273/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Francisco Geraldo Franco de Moraes, Antônio Ferreira Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12901/2016

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Felipe Antônio

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Andrey Kawamura Felipe - 9685, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 11134/2019

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 13794/2017

Anexos: 10920/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Christian Miller de Moraes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11597/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.3

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

Ordenador: Nelson Raimundo Pinheiro Campos

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 12241/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Municipal de Apoio À Pessoa com Deficiência - Fmapd

Ordenador: Clecio da Cunha Freire, Jane Mara Silva de Moraes

Interessado(s): Danizio Elias Souza, Rafael Filizola Souza, Fundo Municipal de Apoio À Pessoa com Deficiência - Fmapd, Maria da Conceição Sampaio Moura

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 12475/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos

Representado: Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11629/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Representado: Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13047/2020

Anexos: 15806/2018 e 16593/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11547/2020

Anexos: 12015/2018 e 11548/2020

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: Eliete da Cunha Beleza





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.4

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Mj Acabamentos da Construção Ltda., Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

2) PROCESSO Nº 11548/2020

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: Eliete da Cunha Beleza

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar, Mj Acabamentos da Construção Ltda., Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

3) PROCESSO Nº 12015/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: Eliete da Cunha Beleza

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar, Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11914/2014

Anexos: 10720/2013

Obj.: Admissão de Pessoal Contratações Temporárias

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tonantins, Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 10720/2013

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tonantins

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 10172/2020

Anexos: 11512/2017

Obj.: Recurso Reconsideração





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.5

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Paula Angela Valério de Oliveira - 1024.

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11359/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Fundo de Reserva Para as Ações de Inteligência - Frainit
Ordenador: Tâmera Maciel Assad
Interessado(s): Raileide Pires da Cruz
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11047/2019

Obj.: Denúncia Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Marcelo Costa Santos
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 10898/2020

Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Representante: Manaus Vistoria Ltda
Representado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Interessado(s): Ministério Público de Contas
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12273/2019

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Representante: Secex/tce/am
Representado: Fernando Falabella
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 12775/2020

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Emília Ferraz Carvalho Moreira
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.6

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11416/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba

Ordenador: Manuel Costa Leal

Interessado(s): Câmara Municipal de Urucurituba, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 13760/2017

Anexos: 13896/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Vander Rodrigues Alves

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Alex da Silva Almeida - 10706

3) PROCESSO Nº 13896/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: José Ricardo Wendling

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11237/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba

Ordenador: Reginaldo de Castro Soares

Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12776/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.7

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10353/2020

Anexos: 11281/2017, 12911/2017 e 17477/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11839/2020

Anexos: 14117/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Borba, José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

21 de Agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 010327/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2357, PAG. 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

1. Processo TCE - AM nº 010327/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 20/2020 e DICOI Nº 69/2020

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.8

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 124/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC e DICOI**, no sentido de:

8.1. Autorizar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

8.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do referido instrumento, bem como para recolhimento da assinatura do Chefe do Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE (gestor do ajuste) no Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (0103693), com a devida **urgência**;

8.3. Determinar à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Terceira do Termo;

8.4. Após, determinar o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto ao setor competente (DEINFE), adote as medidas pertinentes à implementação e gestão do ajuste, conforme preceitua a Cláusula Sétima do Termo.

9. Ata: 26.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

ONDE SE LÊ: Processo TCE - AM nº 010327/2020- SEI.

LEIA-SE: Processo TCE - AM nº 010327/2019- SEI.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.138/2019- Representação interposta pela empresa Wn Comércio Importação e Representação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca da inadimplência de contratos administrativos.

Advogados:

Anaclely Garcia Araujo da Silva – Procuradora de Parintins e Ana Cecilia Ortiz e Silva OAB/AM – 8387.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.9

ACÓRDÃO Nº 784/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa **Wn Comércio Importação e Representação Ltda**, em face da **Prefeitura Municipal de Parintins**, nos termos do art. 279, §2º, I, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.554/2020 (Apenso:11.571/2019) -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo à época, em face do Acórdão nº 962/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.571/2019.

ACÓRDÃO Nº 785/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut**, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo, à época; **8.2. Dar Provitimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut**, reformando o Acórdão n.º 962/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11571/2019, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **excluindo o item 10.2 do decisório, referente à aplicação de multa**, mantendo todos os demais itens; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.648/2020 (Apenso:12.743/2019) -Recurso Ordinário interposto pela Sra. Glaucia da Silva Costa, em face da Decisão nº 1885/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.743/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 786/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se integralmente a Decisão nº 1885/2019-TCE- Primeira Câmara para: **7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Glaucia da Silva Costa**, conforme Portaria por Delegação nº 329/2018, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar** o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Glaucia da Silva Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal; **8.4. Arquivar**





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.10

os autos, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.855/2018 (Apenso:11.235/2017) -Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 308/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.235/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 780/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno; **6.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno, bem como, consequentemente, a Decisão N. 273/2017 e o Acórdão N. 308/2018–TCE–Tribunal Pleno; **6.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos; **6.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.441/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, ex-Gestor.

ACÓRDÃO Nº 787/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor, nos termos do art. 22, II, e 24, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Considerar revel** o **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2018, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), em razão da permanência da impropriedade n. 04, devendo este montante ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo;**10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que providencie a publicação dos Balanços Contábeis no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação pertinente; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Aicelmo Oliveira dos Santos**, ora responsável, e ao **Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura**;**10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.239/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito à época, considerando possível ilegalidade na contratação firmada pela respectiva Prefeitura com a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – ME.**Advogado:**Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 788/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Não conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do **Sr. Cícero Lopes da Silva**, Prefeito, à época, considerando que os valores utilizados foram oriundos de verbas federais, por meio de convênio federal, e se submetem ao controle externo do TCU, conforme Fundamentação do Relatório/Voto;**9.2.Dar ciência** da decisão superveniente às partes interessadas (Representante – Ministério Público de Contas e representado); **9.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.762/2020 - Consulta formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor.

ACÓRDÃO Nº 789/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da Consulta (fls. 2/4) formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual;**9.2. Responder** à Consulta formulada pela Diretora-Presidente do ManausPrev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, nos seguintes termos:**9.2.1)**Tornando-se a Administração inadimplente, prescreve em 5 anos a pretensão de exigibilidade do crédito, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 189 do CC/02. Ocorrendo a prescrição, os Restos a Pagar processados podem ser cancelados, devendo-se, primeiramente, observar o procedimento do controle interno no sentido de comprovar a tentativa de pagamento e o desinteresse, por parte do credor, em recebê-lo, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração. **9.2.2)** O cancelamento dos Restos a Pagar processados depende de fundamentação e das cautelas anteriormente citadas no Relatório/Voto. Acerca do procedimento, vê-se que é questão *interna corporis* da Administração, sendo discricionariedade da mesma.**9.3. Dar ciência** da resposta ao Manaus Previdência - Manausprev, enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 13/18), do MPC (fls. 19/30), do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.





PROCESSO Nº 11.095/2020 (Apenso:12.709/2018 e 12.782/2019) -Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12.709/2018.

ACÓRDÃO Nº 790/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), no sentido de excluir os seus itens 7.3 e 7.4 (7.4.1; 7.4.2; 7.4.3 e 7.4.4), bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, do Sr. Valdir Ferreira Batista, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência A, Matrícula nº 026.626-4C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no D.O.E em 11/12/2017;**7.2. Determinar registro** ao ato aposentatório, concedido em favor do Sr. Valdir Ferreira Batista, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Valdir Ferreira Batista e à **Fundação Amazonprev**, acerca do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão;**8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.487/2019 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 781/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito;**7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, pela omissão apresentada, deste modo, anulando o Acórdão nº 501/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1192/1194, devolvendo os autos ao Corpo Técnico para que a instrução do feito possa ser refeita conforme abordado na peça em questão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que dê ciência desta decisão ao Senhor **Arthur César Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.13

PROCESSO Nº 10.070/2020 (Apenso:10.059/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Fernando Antônio Menezes Calderaro, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos Processo nº 10.059/2017.

ACÓRDÃO Nº 791/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consoância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação Amazonprev** visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de manter a Decisão n.º 1889/2018–TCE/AM–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10059/2017, mantendo a inclusão nos proventos da Gratificação de Tempo Integral e do Adicional de 90 (noventa) horas extras; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.509/2018 - Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, Prefeito do município de Manicoré, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 782/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, prefeito do município de Manicoré/AM, no valor de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) (R\$ 1.706,80 x 11), por atraso na remessa ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 11 (onze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.14

Manicoré/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R\$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

PROCESSO Nº 15.510/2018 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do município de Urucurituba, por violação ao artigo 15 c/c artigo 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – 5851.

ACÓRDÃO Nº 783/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, prefeito do município de Urucurituba/AM, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos - R\$ 1.706,80 x 12), por atraso na remessa (janeiro a abril) e também não envio (maio a dezembro) ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 12 (doze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R\$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.610/2018 – Representação proposta pelo Sr. Antônio Ferreira Lima contra irregularidades do Prefeito de Caapiranga, Francisco Andrade Braz, que editou o Decreto Municipal Nº 02/2018 PMC/GP, de 29 de janeiro de 2018, sob alegação de situação de emergência administrativa e financeira. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliêle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 792/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.15

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Representação proposta pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, ante sua continência com o Processo nº. 11.765/2019, cujo objeto é a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2018; **8.2. Dar ciência** ao representante, **Sr. Antônio Ferreira Lima** e ao representado, **Sr. Francisco Andrade Braz**, do decism.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.192/2017 - Representação Nº 110/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local.

ACÓRDÃO Nº 811/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação**, formulada pelo **MPC**, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos municípios e à higidez socioambiental local para os presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.1.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente **Representação**, formulada pelo **MPC** em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); **9.1.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.16

- Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.455/2007, conforme Fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.1.5. Dar ciência do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM;

9.1.6. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.

9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar à Prefeitura de Maraã que, **no prazo de 18 meses, planeje**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar:

I. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo;

II. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Maraã, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;

III. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa;

IV. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM;

V. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei;

VI. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros;

VII. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 4.457/2017;

VIII. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás).

9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM que, **no prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas:

I. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração de Maraã para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental;

II. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência;

III. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Maraã;

IV. Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal.

9.2.3. Determinar ao IPAAM que que, **no prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas:

I. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Maraã, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas;

II. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Maraã e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das





licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.2.4. Determinar** à **DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos itens referentes aos prazos para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.399/2017 - Representação nº 282/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 812/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação**, formulada pelo **MPC**, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações; **9.1.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pelo **MPC**, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por não cumprimento, por parte do gestor da referida municipalidade, da Lei n.º 11.455/2007; **9.1.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.455/2007, conforme Fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.1.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM; **9.1.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à **Prefeitura de Maraã** que, **no prazo de 18 meses, realize: I) Tratativas** e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; **II) O planejamento**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **III) A melhoria da fiscalização e vigilância das instalações**, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.18

de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **IV)A exigência** das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **V)A exigência**, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; **VI)A implementação** de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo: **a)** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **b)** Envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **c)** Elaboração de estudos e projetos para o início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro-drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d)** Informar as ações e valores que serão investidos nas ações de saneamento básico; **e)** Apresente relatório das ações relativas aos convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **f)** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **g)** Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; e **h)** Enviar informações para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS). **9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM**, que, no prazo de **18 meses: 6.1)Comproven** à Corte de Contas as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Maraã. **9.2.3. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos itens referentes aos prazos para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM. /===/*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.462/2018 (Apenso: 12.292/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário em face da Decisão nº 151/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.292/2015. **ACÓRDÃO Nº 808/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do art. 154 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, no sentido de alterar o item 10.2 para “parcialmente procedente” e excluir os itens 10.3 e 10.4 do Decisum atacado, mantendo as demais disposições e recomendações ao órgão de origem. Conforme voto proferido em sessão pelo Relator, alterar ainda, de 90 dias para 18 meses os prazos anteriormente concedidos na Decisão recorrida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determine o arquivamento do processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo Conhecimento e Negativa de Provimento.*





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.19

PROCESSO Nº 12.767/2019 (Apenso: 10.038/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 60/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.038/2018.
Advogado:Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 816/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário da SEDUC, à época, contra a Decisão nº 60/2019-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 10038/2018, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM;**8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, no sentido de julgar a Representação nº 10038/2018 improcedente, mantendo-se a determinação de apensamento ao processo nº 11564/2018, para análise da matéria de fundo;**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.535/2020 (Apenso: 14.492/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto em face da Decisão nº 1751/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.492/2019.
Advogado:Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 809/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto, em face da Decisão nº 1751/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14492/2019, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto, reformando a Decisão nº 1751/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14492/2019, no sentido de **incluir** a Gratificação por Tempo Integral a que a Recorrente faz jus e **corrigir** o ato aposentatório para nele incluir 7 (sete) cotas de adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, e ao órgão previdenciário para conhecimento e cumprimento. Após, desde que cumprida a referida decisão, que promova o arquivamento dos autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento, bem como notificação à interessada, haja vista não caber a esta Corte de Contas fazer determinações à Administração Pública para correção de Ato Aposentatório.***Declaração de Impedimento:**Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.941/2020 (Apenso: 13.761/2017 e 14.057/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa, em face da Decisão nº 1653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.057/2019.

ACÓRDÃO Nº 793/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.20

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa**, em face da Decisão nº 1653/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14057/2019, nos termos dos arts. 59, IV, e art. 65, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c do art. 157, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa**, mantendo-se as determinações do Colegiado nos autos originais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto. Após o cumprimento das formalidades legais, que promova o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.780/2016 (Apenso: 12.130/2017) - Embargos de Declaração em Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativos aos exercícios de 2014 e 2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM – 11413, Amanda Gouveia Moura OAB/AM – 7222, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 810/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus representantes, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “f”, número 1 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) para, no mérito: **6.2. Negar Provitimento** aos embargos, mantendo a redação do Acórdão recorrido, devendo haver a notificação do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e de seus Procuradores, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

PROCESSO Nº 13.228/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de Responsabilidade das Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Auxiliadora Abrantes Pinto, Secretárias de Estado, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 794/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Gestão: 01/01/17 a 30/09/17, na gestão à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício de 2017, com fundamento no Art. 22, III, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, Gestão: 04/10/17 a 31/12/17, na gestão à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício de 2017 com fundamento no Art. 22, III, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.21

Sra. Regina Fernandes do Nascimento no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fundamento no Art. 54, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades mencionadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no Art. 54, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades mencionadas no Relatório/Voto, e não sanadas; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que: **10.5.1.** Seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados à prestação de contas, notadamente do instrumento que compõe o controle interno, e os seus respectivos prazos; **10.5.2.** Observe as normas vigentes que disciplinam os procedimentos, prazos, publicidade dos gastos e contratações públicas, notadamente diante dos casos de contratação direta (dispensa de licitação), cumprindo os ditames da Lei nº 8.666/93 e demais; **10.6. Dar ciência à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e à Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** dos termos deste Acórdão, com cópia, para que, caso queiram, exerçam o contraditório.

PROCESSO Nº 10.352/2019 (Apenso: 11.814/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Givanildo da Silva Carvalho em face do Acórdão nº 461/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.814/2015. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 795/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "P", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Givanildo da Silva Carvalho**, ex-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caruaru - CARAUARIPREV; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Givanildo da Silva Carvalho**, mantendo os efeitos do *decisum* contido no Acórdão do Processo n.º 11.814/2015-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o **Sr. Givanildo da Silva Carvalho** acerca do teor da decisão.

PROCESSO Nº 13.856/2019 - Representação interposta pelo vereador José da Silva Lima, em face do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, por irregularidades na venda de Bem Público. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 796/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. José da Silva Lima**; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada em desfavor do **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do município de Boca do Acre; **9.3. Dar ciência** ao representante, **Sr. José da Silva Lima** acerca do teor da decisão; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre e ao Sr. José Maria da Cruz acerca do teor da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 16.168/2019 (Apenso: 14.264/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.264/2017

ACÓRDÃO Nº 797/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14264/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 14264/2017; **8.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.384/2020 (Apenso: 10.255/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Secretário Estadual de Educação, Vicente Nogueira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 155/2018 por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 798/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, em face do Secretário Estadual de Educação, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 155/2018, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 53/56; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Pregão Presencial nº 155/2018; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas** e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens acima nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.064/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa J. A. Souto Loureiro S.A. - Laboratório Reunidos, no bojo do processo licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 221/2020, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. **Advogados:** Henrique França Silva – OAB/AM 7307 e Sílvia Maria da Silveira Loureiro - OAB/AM 3125.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.23

ACÓRDÃO Nº 817/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos** em face do **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, objetivando apurar irregularidades imputadas ao edital do Pregão Eletrônico 221/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos** em face do **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, objetivando apurar irregularidades imputadas ao edital do Pregão Eletrônico 221/2020; **9.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão à empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos**, ao **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado** e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.884/2016 - Representação nº 165/2016-MPC/3ª PROC/-ELCM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, pela omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 799/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, pela omissão em responder requisição do *Parquet*, acerca do não encaminhamento da cópia integral do processo administrativo referente à seleção/contratação da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. - ME, para prestação de serviços de transporte fluvial escolar de alunos da zona rural do Município (Pregão Presencial SRP nº 014/2016-CML/PMM) no prazo estabelecido, considerando restar incompatível ao transporte de pessoas, a descrição das atividades econômicas e secundárias da retromencionada empresa, a qual destina-se à transportação de cargas, além de comércio varejista, instalação de equipamentos e construção; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, e das razões e/ou documentos que justificassem a escolha da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. – ME, dada a incompatibilidade das suas atividades econômicas e secundárias com o objeto do Pregão Presencial SRP nº 014/2016-CML/PMM, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação do cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública e das razões e/ou documentos que justificassem a escolha da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. – ME, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.24

54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.5. Determinar à Sepleno** que tome as medidas cabíveis ao apensamento deste processo à Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2016 (Processo n.º 13114/2017), determinando, ainda, que a unidade técnica verifique e faça constar no laudo daquela tomada, por ocasião do exame dos ajustes, este especificamente, atentando para a análise da área de atuação da empresa Smart Comércio de Bebidas Ltda.-ME e os documentos apresentados para fim de qualificação técnica, em razão das especificações e da natureza do objeto do Pregão Presencial SRP n.º 014/2016- CML/PMM; **9.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, ora Representado;**9.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.

PROCESSO Nº 15.297/2018 - Denúncia interposta pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, em face da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita, em razão da falta de Transição Governamental, devido a não apresentação de documentos relacionados ao controle específico do almoxarifado e controle geral de patrimônio da Prefeitura Municipal. **Advogados:** Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14182, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8888.

ACÓRDÃO Nº 800/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Julgar extinto processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do CPC, uma vez que o objeto do feito, o qual trata da Denúncia, formulada pelo **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito do Município de Jutai, em face da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, ex-prefeita da respectiva municipalidade, em razão da falta de Transição Governamental, devido a não apresentação de documentos relacionados à Prefeitura Municipal de Jutai, como controle específico do almoxarifado e controle geral de patrimônio, já foi analisado e julgado no processo n.º 11865/2017;**9.2. Notificar** o **Sr. Pedro Macário Barboza**, Denunciante, e a **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Denunciada, por meio de seus patronos, para que tomem ciência da decisão;**9.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.104/2019 (Apensos: 11.850/2016 e 11.882/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n.º 08/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.850/2016. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 801/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "P", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, em face do Parecer Prévio





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.25

e do Acórdão n.º 8/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5043/5048 do processo n.º 11.850/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002;**8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n.º 8/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5043/5048 do processo n.º 11.850/2016, em apenso), mantendo todas as suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto;**8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão superveniente;**8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.351/2019 (Apenso: 11.091/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gracy Lene Pereira Alves, em face da Decisão nº 668/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.091/2019.

ACÓRDÃO Nº 802/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, em face da Decisão n.º 668/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11091/2019, em apenso (fls. 81/82), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002;**8.2. Dar Provitamento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, em face da Decisão n.º 668/2019 - TCE- 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11091/2019, em apenso (fls. 81/82), pelos motivos expostos na Fundamentação do Relatório/Voto, para **julgar legal** o Decreto de 14 de agosto de 2018, publicado no DOE de mesmo data, que aposentou a recorrente no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.587-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, determinando o registro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;**8.3. Dar ciência** a **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, Recorrente, do teor da decisão;**8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.029/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá (Prefeito), acerca da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 51/2019, daquela municipalidade, cujo objeto era o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais permanentes para atender a demanda das Secretarias Municipais. **Advogado:**Ernani de Barros Gomes Filho – OAB/AM 973.

ACÓRDÃO Nº 803/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela Secex-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sa** (Prefeito), em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial n.º 51/2019, daquela municipalidade, dado o adimplemento dos requisitos legais;**9.2. Julgar Procedente** a Representação, interposta





pela Secex-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sa** (Prefeito), em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial n.º 51/2019, daquela municipalidade, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial n.º 51/2019, daquela municipalidade, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis; **9.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito de Tefé; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.735/2017 - Representação com Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, contra o Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/AM, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 230/2017-CGL. **Advogados:** Vinícius José Zivieri Ralio – OAB/SP 195.618, Ednei Oleinik – OAB/SP 164.992, Priscila Capechi – OAB/SP 222.427, José Luiz Justo Couto Filho – OAB/BA 20.121.

ACÓRDÃO Nº 804/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 12.049/2017 - Representação nº 026/2017-MPC-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tabatinga com o intuito de anular o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2017-SEMAD/Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 805/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial**





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.27

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista o cancelamento do processo seletivo por meio do Decreto nº 301/GP-PMT de 26/06/2017; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivado.

PROCESSO Nº 10.852/2019 (Apensos: 10.092/2013 e 10.272/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bermeguy, em face do Acórdão nº 746/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.272/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM N.º 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM OAB/AM N.º 6975.

ACÓRDÃO Nº 806/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. David Nunes Bermeguy**, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. David Nunes Bermeguy**, responsável pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant exercício 2012, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Parecer Prévio e Acórdão nº 30/2018-TCE- Tribunal Pleno, proferidos pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.272/2013, nos seguintes termos: “10-Parecer Prévio(...) **Modificar item 10.1.** para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §2º, ambos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal; (...) 10-Acórdão(...) **Modificar item 10.1.** para Julgar regular com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável, à época, o Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **Modificar item 10.5.** passando a aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições remanescentes de natureza formal, dispostas no Relatório/Voto. Multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM); **Excluir** o item 10.8; **Manter os demais itens do decisum, quais sejam: itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.6.**” **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.260/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor João Carlos Pereira dos Santos, Presidente e ordenador de





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.28

despesa. **Advogados:** Maurilio Sergio Ferreira da Costa Filho - OAB/AM 9967, Yago Gosztonyi - OAB/AM 10415, Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM7199.

ACÓRDÃO Nº 807/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor **João Carlos Pereira dos Santos**, Presidente e ordenador de despesa, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea b da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 14 (subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11) da fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à Câmara Municipal de Tabatinga** que: **10.3.1.** Busque por todos os meios legalmente aceitos o cumprimento do previsto no inciso XXI, art. 1º da Resolução n. 006/2009-TCE/AM (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Atente-se com rigor a exigência do inciso XVI, do art. 1º da Resolução n. 06/2009-TCE/AM quando das próximas prestações de contas anuais (item 2 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Atente-se com rigor ao controle e registro de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96 da Lei n. 4.320/64 (item 6 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Atente-se com rigor ao devido inventário dos bens patrimoniais existentes na câmara municipal, como também a criação de um departamento ou designação de servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais, em atenção ao previsto no artigo 94, 95 e 96 da lei n. 4.320/64 (item 7 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.5.** Tome as providências necessárias para a criação de controle interno na Câmara Municipal, em atenção as exigências contidas nos arts. 31, caput 70 e 74, caput, incisos e §1º, da CF/88, arts. 39 e 45, da CE/89, art. 76, da Lei n. 4.320/64, art. 59, da LC n. 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei n. 2.423/96 e Resolução n.09/2016-TCE/AM (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.6.** Atente-se com rigor ao cumprimento das disposições da LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010, em relação a atualização do portal de transparência (item 10 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.7.** Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 163/2017 da Câmara Municipal de Tabatinga, e aos princípios da eficiência, publicidade e transparência, tome as providências necessárias para execução de um controle interno eficiente das verbas de gabinete (item 14 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Tabatinga**, cuja prestação em exame estava sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Pereira dos Santos**, que: **10.4.1.** Priorize a efetivação dos pagamentos de verba de gabinete aos vereadores por meio de instituição financeira, por se tratar de meio mais seguro e mais atualizado para este fim (item 12 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.2.** Busque aprimorar o sistema de prestação de contas de diárias, com um controle efetivo que busque orientar e exigir dos parlamentares a devida comprovação do interesse público relativo aos gastos com diárias (item 5 da





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.29

fundamentação do Relatório/Voto). **10.5. Determinar** à **SECEX** que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção que irá fiscalizar a Câmara Municipal de Tabatinga, a averiguação quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto e na decisão a ser exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno (item 3, subitens 3.1 a 3.7 supra), devendo ser encaminhada pela SEPLENO à SECEX as cópias do Relatório/Voto do relator e do decisório do Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.753/2018 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade dos Srs. Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz, Ex-Diretores Presidentes e Ordenadores de Despesas da ADAF, à época, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Andrezza Caldas Vital - OAB/AM 10723.

ACÓRDÃO Nº 815/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**, de responsabilidade dos Srs. **Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz**, Ex-Diretores Presidentes e Ordenadores de Despesas da ADAF, à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1.º, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Hamilton Nobre Casara** no valor de **R\$ 4.000,00**, referente às impropriedades não sanadas (itens 03, 04 – não cumprimento do artigo 1.º, inciso II, da Resolução n.º 13/2015-TCE/AM), com fundamento no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96 – LOTCE/AM c/c art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM (ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à atual Direção a implantação do Controle Interno na ADAF, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV, “alínea b” (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal) da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM; **10.4. Notificar** os senhores Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 10.187/2019 - Representação interposta pela empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda, em face da Sra. Cláudia Teixeira da Silva, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, acerca de atrasos de pagamentos referentes ao Contrato nº 003/2016. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757.

ACÓRDÃO Nº 814/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial**





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela sociedade empresária LBC - Conservadora e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o número nº. 07.832.566/0001-15, em face da Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto (HPS28) para apurar possíveis irregularidades no atraso de pagamento e rescisão do Contrato 003/2016, relacionado à prestação de serviços de Agentes de Portaria; **9.2. Considerar revel** o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima - Secretário de Saúde e Presidente do Conselho Estadual de Saúde, termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas ante às Notificações nº 64/2020 DICAD e nº 65/2020 DICAD; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Alessandra dos Santos**, Diretora do Hospital 28 de Agosto, no valor de **R\$14.000,00**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“a” e “c”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, Secretário de Saúde e Presidente do Conselho Estadual de Saúde, no valor de **R\$14.000,00**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“a” e “c”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Aplicar Multa à Sra. Alessandra dos Santos**, no valor de **R\$4.000,00**, pela ausência de documentos e justificativas incompletas aos questionamentos do MPC supraditos (“b”, “d” e “e”), na forma do art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima** no valor de **R\$4.000,00**, na forma do art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela ausência de documentos e justificativas aos questionamentos do MPC supraditos (“b”, “d” e “e”), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, **exercício 2016**, tendo em vista que o objeto





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.31

da Representação refere-se ao Contrato 003/2016;**9.8. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.9. Dar ciência** do julgamento do processo as partes e patrono: Sra. Alessandra dos Santos, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e a empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda.

PROCESSO Nº 10.746/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, para que se verifique possível burla à Portaria MF nº 548/2010.

ACÓRDÃO Nº 813/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação da Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM (art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996), em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, com o seu consequente arquivamento (art. 280, §2º, Regimento Interno); *Vencida a proposta de voto do Relator pela procedência da Representação com multa ao Gestor e Contador, revelia e determinação.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.32

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 247/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.33

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 123/2020, – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.08.2020, constante do Processo n.º 5869/2020,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do Exmo. Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, a Licença Especial referente ao quinquênio de **2015/2020**, completado em 05.05.2020, de 90 (noventa) dias, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária referente ao quinquênio **2015/2020**, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n.º 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2015/2020** e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;

III – AUTORIZAR à **DIORF** a conversão de 90 (noventa) dias de licença especial, concernente ao quinquênio de **2015/2020**, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 019/2020 efetuado pela **DIPREFO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS





PROCESSO: 13943/2020

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME

REPRESENTADO: SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, DIRETORA-PRESIDENTE; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME EM FACE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/2020 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADAS NAS CIDADES DE MANAUS, CAREIRO CASTANHO, MAUÉS, TEFÉ E ITACOATIARA, TODOS NO ESTADO DO AMAZONAS E NA SEDE ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ability Negócios Eireli - ME** em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – **CETAM**, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com mão de obra, nas dependências das escolas de formação





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.35

profissionais localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara, todos no Estado do Amazonas e na Sede Administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 917/2020-GP, fls. 179/183, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 18.08.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, *alega* possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC, por entender que lhe foi negado o direito constitucional previsto no art. 170, IXX da CF/88, infra legal e editalício de ser convocada para reapresentar sua proposta, com a consequente declaração de outra licitante vencedora com proposta de valor elevado em relação a sua proposta de preços.

A Representante informou que fora desclassificada em razão de ter enviado planilha de custos divergente da solicitada, descumprindo as exigências do Projeto Básico, e também pelo envio de SAT/RAT divergente do previsto para sua atividade predominante. Por outro lado, a Proponente vencedora do certame, em primeiro momento foi desclassificada por sua planilha de custos está em desacordo com o Projeto Básico em muitos mais itens do que a ora Representante, entretanto, tal proponente teve a oportunidade de reapresentar sua proposta escoimada dos erros encontrados, caracterizando benefício ilícito à empresa vencedora, cuja proposta possui um valor a maior em relação a proposta da ora Representante de R\$69.543,36 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais, e trinta e seis centavos), o que se afigura como dano ao erário.

Ainda, a Representante afirma que resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris* porque a não suspensão do PE n. 113/2020 fará a Representante sofrer danos irreparáveis, ou até de impossível reparação, bem como pelo fato de que a conduta da Administração feriu a CF/88, toda a legislação que rege os procedimentos licitatórios, bem como fulminou o instrumento convocatório do PE n. 113/2020, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação aos instrumento convocatório. Já o requisito do *periculum in mora*, a Representante entende restar preenchido porque o certame encontra-se na espera da homologação, não havendo





tempo para aguardar o julgamento de mérito, sob risco de ser irreversível a situação de competição mitigada e vício de ilegalidade demonstrados na peça inicial.

Por fim, a Representante, solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n. 113/220-CSC, na fase em que se encontra, com vedação a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*





*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em análise sumária, observo que a Representante afirma ter sofrido danos devido a atos da Administração que violaram os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório do PE n. 113/2020-CSC, para comprovar sua alegação, esclarece que no Pregão era a Proponente 2, colaciona as razões expostas pelo pregoeiro para sua desclassificação e inabilitação em cotejo com as razões da desclassificação e inabilitação da Proponente 13. Conforme citado pela Representante na inicial e como visto no Histórico do chat colacionado às fls. 7/17, as razões para desclassificação e inabilitação, foram:

PROPONENTE 2 DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO DIVERGENTE DA SOLICITADA, DESCUMPRINDO AS EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO, TAMBÉM QUANTO A CONDIÇÃO PREDOMINANTE DA EMPRESA, POR SE TRATAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM MÃO DE OBRA, TENDO EM VISTA OS ATESTADOS APRESENTADOS, A MESMA ENVIU SAT/RAT 1,0 DIVERGENTE DA CATEGORIA COMO ATIVIDADE PREDOMINANTE. (Grifo nosso).

PROPONENTE 13 DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO DIVERGENTE DA SOLICITADA, DESCUMPRINDO AS EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO, O FORNECIMENTO DA PRÓPRIA ALIMENTAÇÃO ESTÁ COM OS VALORES DOS PRODUTOS INEXEQUÍVEIS, DESCUMPRINDO COM O VALOR ESTIPULADO NO PROJETO BÁSICO, FICOU TAMBÉM ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO QUE DEVERÁ CONTER A PARTICIPAÇÃO NO PLANO ODONTOLÓGICO E NÃO FOI COLOCADO, O





QUANTITATIVO DE MATERIAL ESTÁ DIVERGENTE DO EXIGIDO NO EDITAL, A CONDIÇÃO DO JARDINEIRO PAISAGISTA É DIFERENCIADA EM SUA FUNCIONALIDADE DO JARDINEIRO ROÇADOR, NO ENTANTO NÃO FOI APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FUNÇÃO ESPECÍFICA.(grifo nosso).

No entanto, a Proponente 13 teve oportunidade de corrigir os erros de sua proposta, sagrando-se vencedora, com a seguinte justificativa do pregoeiro (visto às fls. 4 e 7/17):

SENHORES, ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, ESTE PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE 13, IDENTIFICAMOS QUE O SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO ESTÁ COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESTA FORMA, DIANTE ERROS FORMAIS RELACIONADOS APENAS NA PLANILHA DE CUSTO, DIANTE DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DEVEMOS OPORTUNIZAR PARA QUE O LICITANTE APRESENTE NOVAS PLANILHAS ESCOIMADAS DOS ERROS QUE ENSEJARAM SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Ainda, a Representante esclarece que o percentual do RAT/SAT, previsto na Lei n. 8212/91 e nos Decretos n.s. 6042/2007 e 6957/2009 são de 1%, 2% e 3% e a Resolução MPS/CNPS n. 1316/2010, mas esse percentual deve ser multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção, que varia entre cinco décimos (0,5) a dois inteiros (2,0). Enfatizando que a definição de risco leve, médio ou grave é estipulada pelo Decreto n. 3048/99, que define o grau de risco do estabelecimento de acordo com sua atividade preponderante.

Diante desse cenário, a Representante entende ter sido vítima de competição mitigada, porque para proponente 13, embora sua desclassificação tenha decorrido de muito mais vícios, foi permitida a reapresentação de planilha de custos com correções e para ela, a Representante (Proponente 2), não foi oferecida a mesma oportunidade.

Entretanto, este Relator observa, em análise *sumária* da documentação constante dos autos, que a Desclassificação da Representante decorreu de: 1) planilha de custos divergente da solicitada e 2) envio de SAT/RAT





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.39

(Seguro de Acidentes de Trabalho) com percentual inferior ao correto para a categoria de trabalhador predominante em sua atividade; já para a Proponente 13, posteriormente vencedora, a desclassificação se deu por: 1) planilha de custos divergente da solicitada, em razão de falhas no preenchimento de alguns dados, e 2) Não apresentação de atestado de capacidade técnica na função específica.

Ocorre que o pregoeiro constatou equívoco seu na análise dos documento da Proponente 13, porquanto verificou que constava o atestado de capacidade técnica que outrora entendeu não ter sido apresentado, sendo assim, para a Proponente 13 só restara o erro no preenchimento da planilha de custos, e por se tratar de falha formal, portanto sanável, requeria a concessão de prazo para tal saneamento. Caso contrário, o pregoeiro teria de considerar a proposta da licitante subsequente à proponente 13, que, certamente, era em importe maior, uma vez que a classificação segue a ordem do menor para o maior preço.

Por outro lado, a ora Representante (Proponente 2), fora desclassificada em razão de incorreção no preenchimento da planilha de custos, mas também por registrar seu SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) em percentual inferior ao previsto para sua área predominante de atuação que era serviços de limpeza e conservação com mão de obra.

Em consulta a Convenção Coletiva, juntada às fls. 69/97, é possível identificar que o percentual correto de SAT/RAT para serviços de limpeza e conservação é de 3%, como visto às fls. 94, na tabela de encargos sociais determinada na Convenção Coletiva da categoria. Ainda, em consulta ao anexo V do Decreto n. 3048/99¹, citado pela Representante na inicial, também é possível verificar que o percentual de SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) para serviços de limpeza é de 3%.

Levando a crer que o envio pela Representante de SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) em valor inferior não se trata de falha formal, porquanto divergente da Convenção Coletiva da categoria e da legislação previdenciária (Decreto n. 3048/99). Somando-se a isto, da leitura do Histórico do chat do PE n. 113/2020, às fls. 7/17, é possível observar que o Proponente 7, com proposta até mais vantajosa do que a ora Representante, também foi desclassificado pela apresentação do Seguro de Acidentes de Trabalho em valor divergente, o que corrobora a ideia de que tal falha não é formal/sanável, mas insanável.

¹ Vide http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.40

Andou bem a Representante ao ressaltar que o cálculo do SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) é com o percentual estipulado na legislação multiplicado por um fator denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que por variar entre cinco décimos (0,5) e dois inteiros (2) pode reduzir ou majorar o valor de contribuição da empresa para Seguros de Acidentes de Trabalho, como visto pelo art. 202A, §1º do Decreto n. 3048/99².

Todavia, por força do art. 202A, §5º do Decreto n. 3048/99³ c/c art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Portaria n. 1079/2019⁴ do Ministério da Economia, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, vigente para o ano de 2020, *para cada estabelecimento* (CNPJ completo) é disponibilizado pelo Ministério da Economia de forma restrita à própria pessoa jurídica mediante acesso por senha pessoal, mas a Representante não faz prova nos autos do Fator Acidentário de Prevenção – FAP que lhe fora atribuído pelo Ministério da Economia, não trazendo indícios de que seu Fator Acidentário de Prevenção – FAP seria capaz de reduzir o percentual fixado como SAT/RAT para sua atividade predominante.

A Representante traz indícios da probabilidade *jurídica* do direito invocado, mas não da probabilidade *fática* do direito invocado, restando não preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Vale mencionar que a Representante, conquanto mencione possível dano ao erário em razão de ter se sagrado vencedora Proponente com proposta em valor maior que a sua, ao longo da exordial, em diversos momentos, deixa claro que, deveras, pleiteia em favor de seu interesse particular, pois ela, a Representante, irá sofrer danos irreparáveis. Também é de se notar da leitura do Histórico do chat do PE n. 113/2020, às fls. 7/17, que a ora Representante sequer apresentou intenção de Recurso no pregão, sendo que fora aberto o prazo para tanto no dia

² O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de **cinco décimos a dois inteiros** aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

³ § 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

⁴ Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2019 e **vigente para o ano de 2020**, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, **serão disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME**, no dia 30 de setembro de 2019, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br>) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br).

Parágrafo único. **O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo)**, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, **serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal**.





10/08/2020, todavia, a presente Representação ingressou nesta Corte em 13/08/2020, levando a crer que, perdido o prazo para Recurso na seara administrativa, entendeu a Representante por recorrer a esta Corte de Contas.

Contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se **sobressaia o interesse público**, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e **que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.42

deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte. Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela **empresa Ability Negócios Eireli - ME**, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n. 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** do requisito probabilidade do direito invocado;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação do(s) responsável(s), assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.43

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.967/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

REPRESENTADOS: SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 412/2020 – CSC CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO - HPS28.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 945/2020 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa R G Serviços de Manutenção Eireli** em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 412/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, **de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de maqueiros**, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Na condução habitual de seus negócios, a Representante tomou conhecimento da realização do Pregão e obteve o edital e anexos para avaliação;
- No curso do prazo mínimo, identificou aspectos de legalidade que obstam ou dificultam indevidamente a participação na licitação, a elaboração de uma proposta firme e saudável e a execução dentro da legalidade e isonomia. Diante desta constatação, recorre a esta e. Corte de Contas buscando suspender o curso do pregão, para saneá-lo de suas inconsistências e, após isso, participar de torneio licitatório verdadeiramente justo;
- **O Projeto Básico estabelece em seu item 7 o quantitativo de profissionais exigidos para atender às condicionantes do serviço, ou seja: 15 postos de trabalho diurno (2 profissionais por posto), e 10 postos de trabalho noturno (2 profissionais por posto);**
- Ocorre que ao nosso sentir, o Projeto Básico contém grave equívoco, vez que não contempla a imprescindível atuação da figura do líder de serviço (5 a 10 funcionários) nem do encarregado de serviço (acima de 10 funcionários);
- A necessidade do líder se apresenta nos contratos de 05 a 10 funcionários. Não é o caso. Para o presente contrato, conforme Projeto Básico, requer-se no mínimo 50 maqueiros, para que o serviço em regime de 12x36 seja prestado ininterruptamente, assim, verifica-se imperiosa a necessidade do encarregado. Considerando-se tratar de serviço ininterrupto, o





referido profissional será imprescindível em ambos os turnos, diurno e noturno, posto que suas atribuições se fazem indispensáveis à execução do serviço;

- O referido profissional, pela essencialidade de sua atuação no dimensionamento da equipe, controle de assiduidade, pontualidade, reposição de quadros, controle de equipamentos/uniformes, bem como administração de ponto, atestados e outras atividades administrativas, reque remuneração diferenciada, acima demonstrada conforme excerto da CCT vigente, e não foi contemplado na planilha de custos disponibilizada pelo CSC/AM;

- Assim sendo, verifica-se que a planilha disponibilizada para o serviço de maqueiros no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto não atende os critérios constantes da Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas para o ano de 2020, com força de lei especial para as categorias signatárias, mostrando-se, portanto, ilegal a presente contratação de forma em que se apresenta;

- Neste sentido, pede-se pela intervenção desta Egrégia Corte para sanear o feito, suspendendo o Pregão Eletrônico em análise e saneando os requisitos de mão-de-obra da categoria. Rememora-se que o Estado do Amazonas responderá subsidiariamente perante o Poder Judiciário e não pode compactuar com a ilegalidade ora apresentada;

- Dessa forma é que pleiteamos a suspensão do pregão de previsão acima noticiada, conquanto singela, é essencial para a elaboração da proposta;

- Ocorre que aqui o Edital estabelece mais um ponto de incerteza. Vejamos;

- Em primeiro lugar, disponibiliza apenas a Planilha de Composição de Custo de Mão-de-Obra dos maqueiros diurnos e noturnos, não contemplando o(s) encarregado(s);

- Como se não bastasse essas omissões (ausência de disponibilização de todas as planilhas de composição do custo de mão-de-obra) o edital insere reprovável critério subjetivo de aceitabilidade das planilhas ofertadas pelos licitantes, que não são obrigados a seguir a planilha proposta pela Administração;





- Acreditamos que a regra editalícia acima exposta transfere o julgamento de aceitabilidade das planilhas para uma nebulosa área de subjetividade, de um lado, e de total ausência de isonomia, tornando impossível um julgamento justo e objetivo;
- Da forma como está, o edital autoriza que cada participante componha sua planilha da forma que lhe aprouver. A cláusula aqui contestada faz todo sentido quando se fala na composição de serviços complexos, com muitos custos variáveis, logística e compra de materiais etc., mas não se justifica em um contrato de locação de mão-de-obra onde os custos mais impactantes são fixos, decorrentes de Lei ou de Convenção Coletiva. No caso do pregão em tela, as Planilhas devem ser integralmente ofertadas, ou seja uma planilha para cada categoria profissional e turno de trabalho e devem ser integralmente seguidas, inclusive para permitir uma disputa isonômica e um julgamento objetivo e que de fato selecione a proposta mais vantajosa;
- É com esse objetivo que clamamos ao e. TCE para que suspensa o curso do pregão e ordene o saneamento das inconsistências aqui apontadas, instando a Administração a ofertar todas as planilhas de custo de mão-de-obra e que as mesmas sejam de observância obrigatória;
- Observando a Planilha de Composição de Custos de Mão-de-Obra, disponibilizada junto com o edital e anexos, mas não se constituindo um anexo e nem sendo de utilização obrigatória, percebe-se que, repita-se na única planilha disponibilizada, consta previsão de adicional de insalubridade estabelecendo-o em 20%;
- Demais disso, em nenhum ponto do Projeto Básico consta observação acerca do percentual de insalubridade. A única referência ao adicional de insalubridade é feita na planilha de observação não-obrigatória que foi disponibilizada junto com o edital e anexos;
- Rigorosamente falando, tal aspecto não se encontra disciplinado no pregão e merece atuação firme desta Casa. É preciso que as planilhas sejam disponibilizadas integralmente, é preciso que seja de observância obrigatória e integrem o edital como anexos regulares.





Só assim a disputa poderá ser justa, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa e de licitantes que, com o passar dos anos, não acabe voltando-se contra os direitos dos trabalhadores em razão de ter deliberadamente diminuído o percentual de insalubridade ou outro item da composição de custos;

- A Lei do Simples Nacional, em seu art. 17, XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação. O enquadramento jurídico da atividade gera dúvidas. As empresas de terceirização de serviços de vigia, limpeza ou transporte, por vezes, são classificadas de forma equivocada como serviços de cessão ou locação de mão de obra;

- Na locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao contratante, e não à empresa que presta serviços terceirizados. Se o trabalhador fica subordinado à contratante, a relação é de locação de mão de obra. Se o trabalhador ficar subordinado à empresa contratada, a locação de mão de obra não se dá;

- É o caso do certame em tela. Não é possível que empresas sob regime de tributação do Simples Nacional possam participar deste certame. Entretanto, na relação de fatos que impedem a participação no certame, não conta tal vedação e, por nossa observação, é possível afirmar que tais empresas deverão de participar do pregão, oferecer lances indevidamente e macular a fase competitiva retardando o certame ou levando-o ao fracasso;

- Rogamos a este TCE que determine ao CSC que vede a participação de empresas sob regime de tributação pelo Simples Nacional. Determinação que se pode ocorrer, se o certame for suspenso cautelarmente e, posteriormente saneado, republicando com o prazo mínimo integral;

- O regime de execução do serviço é a forma de execução do servidor/obra a ser contratado, relacionando-se diretamente à forma de fixação do valor da remuneração a ser paga ao contratado;





- A lei nº 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução ao futuro contrato (art. 40, *caput*, e art. 55, II). A despeito da imposição legal, o Pregão Eletrônico 412/2020 – CSC/AM não contempla em nenhum momento o regime adotado, deixando os licitantes em situação de dúvida, cautela e absoluta subjetividade, no que tange a formulação de sua proposta;

- Neste sentido, seja por imperativo legal, seja por necessidade prática, o regime de execução precisa ser informado pela Administração Pública, em não ocorrendo, nota-se reiterado aspecto a ser saneado por essa Corte de Contas, para não recobrar, a legalidade do certame.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 412/2020 – CSC até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa R G Serviços de Manutenção Eireli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.49

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.50

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12618/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em virtude de possíveis irregularidades na aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS como Organização Social de Saúde, de acordo com o Decreto Estadual nº 42.241/2020.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, que se torne sem efeito a qualificação ocorrida por intermédio do Decreto de n.º 42.241 da Organização Social, qual seja, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 no dia 29/04/2020 foi assinado o Decreto de n.º 42.241/2020 apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, referente a aprovação e devida qualificação de uma Organização Social, qual seja o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS;
- 2.2 é de bom alvitre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que na Portaria n.º 272/2020 – GSUSAM, publicada no dia 13/04/2020, no Diário Oficial de Estado (DOE) n.º 34.224, a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM havia indeferido o pedido de habilitação de diversas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde para prestação de serviços no Estado do Amazonas, entre as quais estava o mesmo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS;
- 2.3 é de conhecimento amplo e irrestrito que o Estado do Amazonas já atravessava séria crise institucionalizada no âmbito da Saúde Pública. Fato este que foi agravado com a chegada da pandemia do novo Coronavírus – COVID19. Nesta perspectiva, resta claro que a privatização da administração de instituições públicas como sendo o “go-to” (meio de socorro) do Poder Executivo Estadual, nada mais é do que uma forma de culpar a iniciativa privada por muitas máculas na atual gestão pública;
- 2.4 portanto, Excelência, essa decisão do Poder Executivo Estadual mostra-se absolutamente imprópria, a todo momento estão vindo à tona as mais diversas ações públicas no sentido de





buscar formas e procedimentos contra a má gestão das verbas públicas, onde outros governos que foram enganados buscaram judicialmente reparação para com empresas que agiram com má fé no que se diz respeito à Pandemia;

- 2.5 é imprescindível mencionar, que a crise instaurada na saúde pública Estadual não se trata de uma crise administrativa hospitalar, é cristalino que se trata de uma crise gestacional da Administração Pública, não merecendo o povo do Amazonas ser penalizado com o desperdício de verbas públicas na cifra de centenas de milhares para contratação de um serviço completamente desnecessário, mais objetivamente, é o Poder Executivo intentando uma manobra de retirar de si a responsabilidade de administrar o referido hospital público para que nos últimos anos de mandato do Governo do Estado, possa utilizar como uma forma de escusa ao que estiver errado na prestação de serviços;
- 2.6 nessa pegada, se mostra latente a negligência do Poder Executivo do Estado do Amazonas na tomada dos devidos cuidados à saúde pública do Estado, evidenciando-se pelo intuito de celebrar contrato de prestação de serviço com uma empresa para administração de um dos hospitais mais tradicionais do Estado do Amazonas, mesmo após vislumbrar que esse tipo de contratação não se mostrou efetiva em seu histórico. Ainda, há que se frisar que utilizando as verbas públicas que já não possui, tendo em vista a atual conjuntura do Estado, para a prestação de um serviço que custará centenas de milhões de reais;
- 2.7 é de bom alvitre mencionar que a negligência na função pública perpetrada pelo Governo do Estado, na pessoa aqui representada, é tamanha que sequer foi publicado um estudo referente aos impactos financeiros aos cofres estatais, tampouco foi realizado um estudo de necessidade da população em relação às verbas que devem ser utilizadas, uma vez que uma demanda do porte desse aumento importará em um dispêndio milionário das verbas públicas, em outras palavras, que enseja perda patrimonial, o que é atacado pela legislação pátria, tendo-se assim, como uma prática ilegal;
- 2.8 neste diapasão, é evidente que a contratação de uma Organização Social para gestão hospitalar ocorrerá sob dispêndio de mais de R\$ 100.000.000,00 – com base na última contratação – se





mostra uma medida completamente inadequada na situação caótica em que o Estado do Amazonas se encontra, é uma medida completamente contrária ao princípio da moralidade administrativa, o qual se mostra intolerável no âmbito de um Estado que se proclama como Democrático de Direito, mormente quando praticado por agente estatal incumbido constitucionalmente de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e cuja atuação funcional submete-se integralmente aos ditames da lei;

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 19/23.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foram expedidas comunicações às fls. 34/37 e 41/42.

6. A SUSAM compareceu aos autos às fls. 43/68 e 73/74.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

8.1 plausibilidade do direito invocado;

8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, o Representante





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.54

apresentou fatos e pedido que qualifico como plausíveis e possíveis de atendimento no âmbito desta Corte de Contas, perfazendo, assim, a condição do item 8.1 desta Decisão Monocrática.

10. Todavia, entendo que, como já dito acima, muito embora o pedido cautelar seja plausível, uma vez que se solicita algo possível de ser atendido no âmbito dos Tribunais de Contas (suspensão de ato), o Representante não logrou êxito em demonstrar os demais requisitos. Explico melhor.

11. O pedido cautelar de que seja tornado sem efeito o Decreto que qualificou como Organização Social o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS foi alicerçado, em breve síntese, nas seguintes ponderações:

11.1 privatização excessiva da saúde;

11.2 situação enfrentada no Hospital Delphina Aziz;

11.3 as denúncias contra o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS por fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

12. Antes de tudo, é essencial o registro de que não se tem conhecimento de que o Estado do Amazonas tenha celebrado qualquer contrato, ainda que de gestão, com o IABAS. O que existe e é combatido pelo Representante se trata de um Decreto que qualificou o IABAS como Organização Social. Ressalto que, ao analisar a legislação que versa sobre a matéria (Lei Estadual 3900/2013 e Decreto 42.086 de 18/3/2020), entendo ser a qualificação como OS balizada por critérios objetivos, ao passo que se pode afirmar que, uma vez solicitada a dita qualificação e preenchidos os requisitos, não resta muita margem para que o poder público indefira o pedido. Todavia, sabe-se que, uma vez que a entidade seja qualificada como organização social, surge a possibilidade de celebração de contrato de gestão, sendo que esse, no permissivo da Lei 8.666/93, pode ser originado de dispensa licitatória. Mesmo assim, não tenho conhecimento da participação do IABAS em qualquer procedimento para celebração de contrato de gestão promovido pela administração estadual, ou seja, nestes autos estamos analisando somente a habilitação de uma entidade como organização social.

13. Feitas essas considerações, com relação aos itens 11.1 e 11.2 acima, entendo que o assunto que trata da vantajosidade da adoção do sistema de gerenciamento de unidades de saúde através de parcerias baseadas





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.55

em contratos de gestão é um tema que vem sendo discutido no âmbito desta Corte, não se possuindo ainda um precedente ou manifestação mais concreta do plenário que possa orientar a presente situação. Quanto ao item 11.3, verifico que existem denúncias de situações ocorridas em outro estado veiculadas na mídia nacional, todavia, não vejo constar nos autos qualquer sanção no âmbito administrativo ou criminal sofrida pela organização, ou seja, creio que os fatos ainda estejam no plano da averiguação pelos órgãos competentes.

14. Diante do exposto, considerando inexistir qualquer risco de lesão ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito, indefiro o pedido de medida cautelar.

15. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

16. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 16.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 16.2 oficiar ao Representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 16.3 remeter os autos ao DEAS para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.56


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.035/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668); DR. FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB/SP Nº 380.278); E DR. EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR (OAB/SP Nº 387.560)

REPRESENTADOS: SR. MARCELO MAGALDI ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2020 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE FROTA, INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA INTERNET, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU CARTÃO MICROPROCESSADOR, PARA GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS COM MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA PARA A FROTA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 949/2020 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli** em face da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 94/2020 - CML cujo objeto é a contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema de controle de frota, informatizado e integrado via internet, com utilização de cartão eletrônico com chip e/ou cartão microprocessador**, para gerenciamento e controle do abastecimento de veículos e máquinas com motor de combustão interna para a frota desta Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Inicialmente, o interesse da Link Card, doravante denominada Representante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública;
- O principal nicho de atuação da Representante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites Conlicitação e RHS Licitações, ambos especializados em seleção de licitações públicas;
- Por meio destes sites especializados, a Representante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 094/2020 a ser realizado no próximo dia 24 de agosto de 2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema de controle de frota, informatizado e integrado via internet, com utilização de cartão eletrônico com chip e/ou cartão microprocessador, para gerenciamento e controle do abastecimento de veículos e máquinas com motor de combustão interna para a frota desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”;





- No entanto, conforme se vê no edital há certos vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório;
- A primeira é em relação a omissão de previsão de juros, o que é *contra legem* e irá macular todos os atos subsequentes do certame, tornando a contratação nula;
- Em análise ao presente edital, verificou-se que em momento algum o subscritor trouxe a previsão de juros ou correções dos valores em caso de atraso. Desse modo, o silêncio do edital quanto aos juros e a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade;
- Assim, resta cristalino que, a omissão em relação a juros/atualização monetária no instrumento convocatório desaprecia o texto legal. Assim, resta claro que o edital convocatório deve ser retificado, a fim de que se adequa ao ordenamento jurídico pátrio, evitando quaisquer manchas no procedimento licitatório;
- Na sequência, verifica-se a exigência de preposto local, o que é desnecessário haja visto o objeto que se pretende contratar;
- Veja que, tal exigência é tão desnecessária que qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota (via web), possibilitando essa via todo suporte técnico necessário. Desse modo, não existe justo motivo para que as empresas desprendam recursos financeiros em manter um preposto residente na localidade do órgão contratante, disponibilizando estrutura comercial, administrativa desnecessária;
- Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocarão esse custo em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços;
- Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade pugna ao Pregoeiro pela retificação do edital para que retire supramencionada





exigência do edital, por ser medida de legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública promovendo a concorrência e obtenção da melhor proposta;

- Por fim, o instrumento convocatório estipula multa excessiva, o que só presta à minimizar o interesse dos *players* na disputa, e conseqüentemente afastar a melhor proposta à Administração Pública;

- Dessa forma, de acordo com princípios, legislação e precedentes dos Tribunais de Contas, conclui-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%;

- Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, pode ser em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada;

- Logo, a incidência da multa nesses importes é extremamente oneroso, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e muito *a quem* do valor da contratação, nota-se ainda que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos a Contratante;

- Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 94/2020 – CML**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.60

- a) Receber a matéria desta denúncia com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe no estado em que se encontra, dada a situação de calamidade pública que estamos enfrentando e as ilegalidades descritas nessa peça;
- b) Proceder a notificação da Autoridade Administrativa, tempestivamente, no endereço: Av. Constantino Nery, 4080, Chapada, Manaus/AM, CEP 69050-001
- c) Seja retificado o edital suprimindo as exigências de suprimem a competição e a obtenção da melhor proposta para a Administração, relacionadas no teor desta peça;
- d) Publique-se novo edital, trazendo as correções materiais necessárias, após a normalização da pandemia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.61

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.62

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.007/2020

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELLI

ADVOGADO: DR. JAMIL RIBEIRO DA SILVA (OAB/AM Nº 7167)

REPRESENTADO: SR. RAFAEL POLONI, COORDENADOR DA CEMA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELLI EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA EM RAZAO DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS N°S 339, 493, 574 E 575/2018, POR MEIO DOS QUAIS FORA RECONHECIDO O DIREITO DA REPRESENTANTE AO PAGAMENTO PELOS PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES FORNECIDOS À CEMA, PORÉM, NÃO FORAM EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS DURANTE TODO O ANO DE 2018, 2019 E 2020, PERFAZENDO O VALOR TOTAL ATUALIZADO DE R\$ 897.456,84.

CONSELHEIRO - RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO N° 950/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli** em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazona - **CEMA**, de responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, Coordenador, em razão do **possível descumprimento dos Termos de Ajuste de Contas n°s 339, 493, 574 e 575/2018, por meio dos quais fora reconhecido o direito da Representante ao pagamento pelos produtos médicos hospitalares fornecidos à CEMA, porém, não foram empenhados, liquidados e pagos durante todo o ano de 2018, 2019 e 2020, perfazendo o valor total atualizado de R\$ 897.456,84.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante é fornecedora de produtos médico-hospitalares, tendo fornecido por meio de licitação vários produtos médicos hospitalares há pelo menos 2 anos;
- Durante o ano de 2018, a Requerente foi convocada diversas vezes pela CEMA para fornecer, sem licitação, medicamentos que não conseguiam ser licitados com sucesso. Sempre em caráter excepcional, em regime de alegada urgência e de grande importância





pelas necessidades do sistema estadual de saúde, como consta nos Termos de Ajuste de Contas que instruem o presente Pedido;

- Convém registrar que a Representante efetivamente entregou os medicamentos solicitados, conforme reconhecido pela CEMA através dos Termos de Ajuste de Contas e das Notas Fiscais listadas e anexadas à Petição;

- Destarte, Sr. Conselheiro-Presidente, objetivando viabilizar o pagamento do débito, a CEMA celebrou alguns Termos de Ajuste de Contas com a Representante, a qual passamos a listar:

1) Termo de Ajuste de Contas nº 339/2018, assinado em 08/08/2018, sendo o documento particular assinado pela representante da devedora, no qual confessou ser devedora da importância de R\$ 34.264,64;

2) Termo de Ajuste de Conta nº 493/2018, assinado em 18/10/2018, sendo o documento particular assinado pela representante da devedora, no qual confessou ser devedora da importância de R\$ 632.423,12;

3) Termo de Ajuste de Conta nº 574/2018, assinado em 18/10/2018, sendo o documento particular assinado pela representante da devedora, no qual confessou ser devedora da importância de R\$ 32.542,00;

4) Termo de Ajuste de Conta nº 575/2018, assinado em 18/10/2018, sendo o documento particular assinado pela representante da devedora, no qual confessou ser devedora da importância de R\$ 77.453,04;

- Assim, a dívida atualizada conforme memória de cálculo, perfaz o valor total de R\$ 897.456,84, conforme quadro e cálculos anexos;

- Imperioso ressaltar que a representante se submeteu a todos os ditames legais, tendo, após muitas tratativas e promessas, reconhecido, por meios dos referidos Termos de Ajuste





de Contas, ver seu direito a contraprestação pelos produtos fornecidos, formalmente reconhecidos, porém, não empenhados durante todo o ano de 2018, 2019 e agora 2020;

- Não obstante uma nova administração ter assumido o compromisso de cumprir com as dívidas deixadas pela gestão anterior, porém não é que se viu na prática até o presente momento, tendo em vista que os referidos Termos permanecem sem empenho, liquidação e pagamento;

- É publico e notório que as novas Administrações tendem a postergar o pagamento de dívidas deixadas por administrações passadas. No presente caso, não se pode concluir que haja má-fé da atual administração, no entanto, o que se observa é um tratamento diferenciado à situações juridicamente semelhantes, que poderia ensejar uma ofensa ao principio da impessoalidade, e na qual se verifica objetivamente uma ofensa a ordem cronológica de pagamentos;

- Registre-se, ainda, que os fornecedores que auxiliaram a CEMA nos exercícios de 2018 e 2019, são os mesmo que permanecem auxiliando até o presente momento o referido órgão, não tendo essa qualquer dúvida acerca do efetivo fornecimento dos produtos médicos hospitalares anteriores, de sorte que o sobrestamento informal dos processos de pagamento além de injusto não faz sentido e fere a legislação;

- O dever legal de indenizar os produtos médicos hospitalares recebidos nasce com o efetivo fornecimento e a exigibilidade da "inscrição" na ordem de preferência se estabelece com a assinatura dos TAC's;

- De todo o modo, depois de reconhecida a dívida positiva, o gestor deverá tomar todas as medidas administrativas para providenciar o pagamento, vez que os créditos já se encontram inscritos na ordem de preferência legal. Tal pagamento, conquanto tenha natureza indenizatória, não pode receber tratamento diverso dos demais, vez que uma vez reconhecido por meio da celebração dos TAC's assume contornos legais e regulares e deve





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.66

ser honrado, sob pena de ser a ele atribuído o enriquecimento ilícito em detrimento de outrem;

- Desta feita, pede-se o reconhecimento do direito pleiteado, determinado a condenação do Requerido ao pagamento da importância que atualizados e acrescidos de honorários advocatícios, perfazem o valor R\$ 897.456,84;

- A obediência à ordem cronológica é uma determinação legal, que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores e contratados na ordem que são apresentados os créditos;

- Imperioso ressaltar que há possibilidade da quebra da ordem cronológica dos pagamento, entretanto essa exceção somente ocorrerá desde que relevante interesse público e mediante prévia justificativa, o que não se observa no presente caso, pois inexistente qualquer justificativa para predileção dos pagamentos do fornecimento de produtos médicos passados, os quais, em princípio, por excesso de cautela ou, tendo em vista o cuidados com que os processos de reconhecimento de dívidas foram conduzidos, infundado receio dos órgãos de controle;

- Por fim, gostaríamos de ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas tem diante de si a oportunidade de, neste momento conturbado e dicotomia legislativa, em razão da COVID-19, fazer valer a letra fria da lei, cuja aplicação vem sendo postergada por seus administradores, em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, legalidade e, notadamente, interesse público.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas –**CEMA** e, conseqüentemente, ao **Governo do Estado do Amazonas**, a imediata observância da **ordem cronológica de pagamentos indenizatórios**, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Demonstrada a urgência das providências requeridas na presente representação, bem como a plausibilidade do direito invocado, bem como a ocorrência de lesão ao direito da





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.67

Representante e o efetivo risco da ineficácia de decisão de mérito, pugna-se a Vossa Excelência, que determine cautelarmente que a CEMA, conseqüentemente, o Estado do Amazonas, a imediata observância da ordem cronológica de pagamentos indenizatórios;

b) Em caso de cumprimento, apresente as relevantes razões de interesse público que autorizaram a quebra da ordem cronológica;

c) Advirta a CEMA que a quebra da ordem cronológica de pagamento pode ensejar em reprovação das contas; e

d) Ao final, seja julgada procedente a presente Representação para que determine, em caráter definitivo, que a CEMA observe a ordem cronológica de pagamentos ou, ainda, apresente a sua cronologia dos TACs objeto desta representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.68

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.69

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Exmo. Conselheiro Julio Cabral, Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas –**CEMA**, referente ao biênio 2018/2019, **para apreciação da Medida Cautelar**, considerando que o fato gerador originou-se do descumprimento dos Termos de Ajuste de Contas nºs 339, 493, 574 e 575/2018, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.70

PROCESSO: 13928/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

REPRESENTADO: SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 405/2020 – CSC CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTE DE PORTARIA/PORTEIRO (DIURNO E NOTURNO - ÁREA HOSPITALAR) E SUPERVISOR OPERACIONAL (DIURNO E NOTURNO - ÁREA HOSPITALAR), COM JORNADA DE TRABALHO 12X36, PELO PERÍODO DE 12 MESES..

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa R G Serviços de Manutenção Eireli** em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora da Unidade, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 405/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, **de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de agente de portaria/porteiro (diurno e noturno - área hospitalar) e supervisor operacional (diurno e**





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.71

noturno - área hospitalar), com jornada de trabalho 12x36, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 895/2020-GP, fls. 100/104, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 14.08.2020.

Registre-se que em 20.08.2020 chegou a este Gabinete, por meio da DEAP, documentação complementar apresentada pela empresa R.G. Serviços de Manutenção Eireli, ora Representante, a qual fora juntada às fls. 113/119.

No supramencionado Aditamento à Representação, a Representante informa que o Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC encontra-se em fase de entrega de documentação pela arrematante, razão pela qual, reforça a urgência na manifestação desta Corte quanto ao pedido de suspensão suscitado nos presentes autos.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em linhas gerais, *alega* possíveis ilegalidades no Edital do Pregão n. 405/2020-CSC, quais sejam:

- a) **IMPRECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO A INDICAÇÃO DE NECESSIDADE DE LÍDER:**
afirma entender que as tarefas previstas no Projeto Básico para a função de Líder de Serviços, na verdade, indicam que a Administração precisa contratar fiscais e não líderes de serviço; em somatório, há diferença salarial entre as funções de Líder de Serviços e Fiscal, e essa confusão constante no Edital insere a quebra de isonomia, uma vez que parte dos licitantes cotará Líder de Serviços e outra cotará Fiscal, levando a uma disputa desigual;
- b) **AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE MÃO-DE-OBRA:**
afirma que o Edital padece de incerteza quanto às Planilhas de Composição de Custo de mão-de-obra. **B1)** Primeiramente, aponta que no item 19.10 do Edital em questão, não constam listadas como anexo as Planilhas de Composição de Custo de mão-de-obra,





conquanto uma delas integre o pacote de documentos disponibilizados junto com o edital e os anexos. **B2)** Em segundo lugar, indica que no pacote de anexos disponibilizados consta apenas a Planilha de Composição de Custo de Agentes de Portaria *diurnos*, não sendo disponibilizadas a planilha dos agentes de portaria *noturnos*, a planilha dos *líderes de serviço*, tampouco a *Convenção Coletiva*. **B3)** Em terceiro lugar, entende que o item 6.8.2.4 do Edital em análise permite um julgamento de aceitabilidade das planilhas eivado de extrema subjetividade, e de total ausência de isonomia, impossibilitando um julgamento justo e objetivo, pois a cláusula, supostamente, subjetiva justifica-se para serviços de custos variáveis, e não para serviços de custos fixos, como é o caso. Conclui este item asseverando que a Administração deveria ofertar uma planilha para cada categoria profissional e turno de trabalho, e tais planilhas deveriam ser de observância obrigatória para os licitantes, a fim de garantir uma disputa isonômica, um julgamento objetivo, e a seleção da proposta mais vantajosa.

c) INDICAÇÃO DE 20% DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO: Na Planilha de Composição de Custo de mão-de-obra, disponibilizada junto com o edital e anexos, consta o registro de um percentual de 20% de Adicional de Insalubridade, e, uma vez que a planilha em questão não é de observância obrigatória, abre-se margem para que licitantes diminuam artificialmente o percentual estipulado para obter vitória na licitação, possibilitando uma disputa desigual. Além disso, ressalta que o referido percentual relativo à insalubridade somente aparece na Planilha de Custos disponibilizada, não aparecendo no Projeto Básico. Enfatiza, por fim, que é imprescindível a disponibilização de todas as planilhas [agente de portaria diurno, agente de portaria noturno, Líder de Serviço Diurno e Líder de Serviço Noturno]; a determinação de observância obrigatória dessas planilhas; e que tais planilhas integrem os anexos regulares do Edital em comento, para que não haja prejuízo os direitos dos trabalhadores.

d) REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESAS: asseverando que não é possível que empresas sob o regime de tributação do Simples Nacional possam participar do certame em comento, todavia, na relação de fatos que impedem a participação





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.73

no certame, não consta tal vedação e, por sua observação, a Representante entende que tais empresas haverão de participar do pregão, oferecer lances indevidamente e macular a fase competitiva, retardando o certame ou mesmo levando-o ao fracasso.

Por fim, a Representante, enfatizou que a fumaça do bom direito restara preenchida diante do flagrante desalinhamento do edital e do projeto básico com a legislação, e que o *periculum in mora* restara preenchido porquanto a data do certame se aproximara, pois seria dia 14/08/2020. Por derradeiro, solicitou, liminarmente, a **suspensão** da realização da sessão inaugural do certame, até que fossem sanadas as supostas ilegalidades indicadas. Após, por meio do Aditamento à Representação, a Representante reforçou a necessária urgência na suspensão do Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC, que ainda encontra-se em andamento, em fase de entrega de documentação pela arrematante.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em princípio, observo que a Representante afirma haver *imprecisão no que diz respeito a indicação de necessidade de líder de serviço (letra a supra)*, uma vez que as tarefas atribuídas a tal líder no Projeto Básico, em verdade, demonstram que a Administração deseja contratar um Fiscal de serviços, cargo que possui atribuições e salário diferente de um líder de serviços.

Compulsando o Projeto Básico constante às fls. 69/95, especialmente às fls. 73/74, é possível constatar que as tarefas do líder de serviços são as seguintes:

Principais Atividades:

- a) *Fiscalizar postos de trabalho e acompanhar e orientar a execução das tarefas que forem atribuídas a seus subordinados;*
- b) *Registrar e tratar ocorrências e sinistros que eventualmente possam ocorrer na unidade, bem como reportar à CONTRATANTE;*





- c) *Fiscalizar o correto uso dos equipamentos, orientando seus subordinados quanto ao uso correto dos mesmos;*
- d) *Acompanhar a frequência dos funcionários, comunicando à CONTRATADA, para providência de reposição de faltas;*
- e) *Providenciar a imediata substituição de funcionários, seja por falta ou a pedido da CONTRATANTE;*
- f) *Zelar para que os funcionários estejam, diariamente, uniformizados, identificados e limpos;*
- g) *Dar as informações quando solicitadas pela fiscalização do órgão;*
- h) *Executar os demais serviços considerados necessários.*

Da leitura das atividades descritas no Projeto Básico a serem executadas pelo Líder de Serviços é possível verificar, em análise sumária, que algumas delas aparentam ser relativas a ocupação de Fiscal, o que, como mencionado pela Representante implica **salários diferenciados**, e isto pode ser confirmado na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria 2020/2021, número de registro no MTE: AM000147/2020, indicada no item 6.8.2.7 do Edital do PE n. 405/2020-CSC, fls. 25, e consultada no sítio da Secretaria de Trabalho⁵. Veja-se:

AGENTE DE PORTARIA / PORTEIRO	R\$ 1.139,60
FISCAL DE PATRIMÔNIO	R\$ 1.139,60
FISCAL DE SHOPPING / MAILL	R\$ 1.139,60
FISCAL DE PATIO	R\$ 1.139,60
LIDER DE SERVIÇOS	R\$ 1.253,56 10% S/PISO
FISCAL DE SERVIÇOS	R\$ 1.709,40
OPERADOR DE CFTV / MONITORAMENTO NIVEL I	R\$ 1.139,60
OPERADOR DE CFTV / MONITORAMENTO NIVEL II	R\$ 1.291,90
OPERADOR DE CFTV / MONITORAMENTO NIVEL III	R\$ 1.443,68
RECEPCIONISTA	R\$ 1.139,60

⁵ Vide <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.76

Ainda, no Edital do Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC, vê-se que o objeto do contrato é “prestação de serviço de agente de portaria/porteiro e **supervisor operacional** (diurno e noturno - área hospitalar)”, o que corrobora o argumento da Representante quanto à imprecisão do cargo que a Administração pretende contratar.

Ora, havendo imprecisão na delimitação das atribuições do cargo em questão, gera-se a insegurança quanto a qual cargo realmente se pretende contratar: se líder ou fiscal, conseqüentemente, há o risco de que alguns licitantes incluam em suas propostas o valor relativo ao salário de líder e outros licitantes incluam em suas propostas o valor relativo ao salário de fiscal, frustrando o objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para o objeto de interesse da Administração.

Notadamente, a incerteza quanto ao cargo de líder de serviços, decorrente da imprecisão na lista de atribuições previstas no Projeto Básico, corroborada pela incompatibilidade entre o cargo citado no Projeto Básico (líder de serviços) e o cargo citado como objeto do Edital do PE n. 405/2020 (Supervisor Operacional), e tal questão não se restringe a mera falha terminológica, porquanto tal falha afigura-se como indício de possível mácula à licitação no que concerne aos princípios da isonomia e da competitividade, com riscos de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a subjetividade oriunda da imprecisão nas atribuições do cargo de líder de serviços e da divergência entre o cargo citado no Projeto Básico e àquele citado como objeto do Edital do PE n. 405/2020-CSC, também fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, *caput* e no art. 44, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendo que a matéria acima exposta (**letra a supra**) preenche o requisito de probabilidade do direito invocado.

Em se tratando da alegação da Representante acerca da *ausência de planilhas de composição de custo de mão-de-obra (letra b supra)*, assevera que embora conste “Planilha de Composição de Custos de mão-de-obra de agente de portaria diurno” no pacote de documentos disponibilizados com o edital e anexos, essa planilha não consta na lista de anexos regulares descrita no item 19.10 do Edital do PE n. 405/2020-CSC (**item B1 supra**). Além disso, só fora disponibilizada a Planilha relativa a agente de portaria diurno, restando ausente as planilhas individualizadas para agentes de portaria noturnos e para líder de serviço, bem como a *Convenção Coletiva (item B2 supra)*. Ainda, entende que o item 6.8.2.4 do Edital do PE n. 405/2020-CSC torna a apresentação das planilhas de composição de





custo de mão-de-obra de apresentação facultativa, afastando a necessária obrigatoriedade da apresentação desses documentos que entende ser o meio de garantir a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa (**item B3** supra).

Analisando a questão, constato que o item 6.8.2.4 do Edital do PE n. 405/2020-CSC dispõe o seguinte:

6.8.2.4. **Os modelos** de Planilhas de Composição de Custos **disponibilizadas no anexo do sistema e-compras** são meramente **exemplificativas e não exaustiva**, **devendo** a licitante **ajustá-la conforme os seus custos e especificações de sua empresa**, **devendo** para tanto ser respeitado o estabelecimento na legislação trabalhista. (grifo nosso)

Como visto, o Edital claramente assevera que *modelos* de Planilhas de Composição de Custos seriam disponibilizados **nos anexos do sistema e-compras**, o que, a princípio, indica não haver a alegada ausência de menção das planilhas de composição de custos entre os anexos regulares do edital (**item B1** supra), pois, embora não mencionadas no item 19.10 do Edital em questão, estão devidamente mencionadas no item 6.8.2.4 do referido edital, citado pela própria Representante na exordial.

Quanto à alegação da Representante de necessária disponibilização pela Administração de planilhas *específicas* para cada categoria de trabalho e para cada turno, bem como da convenção coletiva, entendo que a Instrução Normativa n. 05/2017⁶, disciplinadora das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, é útil como balizamento e orientação para o caso em tela, na falta de legislação específica na esfera estadual. Nesse diapasão, é de se ressaltar que no “ANEXO VII-A: DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 7.7” da referida instrução normativa, há a seguinte orientação para o elaborador do ato convocatório:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de

⁶ Vide <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/1179-in-5-de-2017-compilada>





*todos os custos envolvidos na execução do serviço, e **constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;***

Embora a IN n. 05/2017 não se aplique diretamente ao caso em tela por se tratar de certame da esfera estadual e tal ato normativo ter alcance federal, não se pode olvidar a orientação quanto a necessidade de disponibilização, de forma específica, dos modelos de planilhas de custos para cada categoria e turno, o que entendo ser corroborado pelo item 6.2.8.4 do Edital em análise, quando expressa (no plural) que **os modelos de Planilhas de Composição de Custos estarão disponibilizados no anexo do sistema e-compras**, sendo que, no sistema e-compras consta como anexo somente uma planilha de composição de custos de agente de portaria diurno, razão pela qual, verifica-se indícios de possível negligência quanto à disponibilização dos outros modelos de planilhas de composição de custos relativos a agente de portaria noturno, e líder de serviço diurno e noturno.

Com efeito, em análise sumária, a disponibilização de modelos de planilhas de composição de custos para cada categoria e turno, parece ser medida dotada de razoabilidade e que resguarda o julgamento objetivo das propostas e a isonomia no tratamento dos licitantes, à medida em que corrobora a delimitação de cada categoria objeto de contratação. Assim, entendo assistir razão a Representante neste ponto (**item B2** supra), portanto, resta preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Em se tratando da Convenção Coletiva, verifiquei que no item 6.8.2.7 do Edital do PE n. 405/2020-CSC, fls. 25, há a clara indicação de que “A Administração se baseou na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº **AM 000147/2020**, como parâmetro de estimativa do valor da pretensa contratação”. Sendo assim, uma vez indicada pela Administração a CCT utilizada como parâmetro de preços da contratação, em simples consulta no site da Secretaria de Trabalho⁷ é possível ter acesso a indicada Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual entendo **não** assistir razão à Representante neste quesito.

Ainda, quanto à suposta facultatividade da apresentação de planilhas de composição de custos no item 6.8.2.4 do Edital do PE n. 405/2020-CSC, entendo que o referido item, transcrito linhas atrás, de *per si* **não** exprime inexigibilidade da apresentação das planilhas de composição de custos, porquanto assevera ser um **dever** dos licitantes a adequação dos modelos disponibilizados no sistema e-compras com seus dados específicos, entretantes,

⁷ Vide <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.79

uma vez que somente um dos modelos de planilhas de composição de custos foi disponibilizado, como consectário lógico, não são exigíveis as planilhas cujos modelos não foram disponibilizados, sendo assim, entendo assistir razão a Representante quanto a este ponto, e por esta razão, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (**item B3** supra).

No que tange a alegação da Representante acerca da *indicação de 20% de adicional de insalubridade e sua ausência do projeto básico (letra c supra)*, destaca que no modelo de Planilha de Composição de Custo de mão-de-obra disponibilizado consta o registro de um percentual de 20% de Adicional de Insalubridade, e, uma vez que a planilha em questão não é de observância obrigatória, abre-se margem para que licitantes diminuam artificialmente o percentual estipulado para obter vitória na licitação. Além disso, ressalta que o referido percentual relativo à insalubridade somente aparece na Planilha de Custos disponibilizada, não aparecendo no Projeto Básico.

Analisando a questão posta, observo que, deveras, há o registro do percentual de adicional de insalubridade de 20% no *modelo* de Planilha de Composição de Custo disponibilizado pela Administração, como visto às fls. 96/99, por outro lado, não há menção acerca de tal fixação do adicional de insalubridade em 20% no Projeto Básico, fls. 69/95, o que torna controversa a questão do adicional de insalubridade neste caso, porque não se sabe se é aplicável aos agentes de portaria e aos líderes de serviços, ou somente aos agentes de portaria; não se sabe se o percentual é exemplificativo ou obrigatório. A incerteza em questão traz indícios de que na licitação em análise há riscos de desrespeito aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, por essas razões, entendo como preenchida a probabilidade do direito invocado neste ponto (**letra c supra**).

Ao abordar a questão do *regime de tributação de participação indevida de empresas (letra d supra)*, a Representante asseve que empresas que fazem cessão ou locação de mão-de-obra não podem aderir ao regime de tributação denominado Simples Nacional, e que, portanto, empresas submetidas ao Simples Nacional não podem participar do certame, porquanto impedidas de fazer locação de mão-de-obra, que, segundo a Representante, ocorre quando o trabalhador fica subordinado à contratante, e não a contratada.

Ocorre que olvidou a Representante que embora no art. 17, XII da Lei Complementar n. 123/2006 (Lei do Simples Nacional) haja impeditivo à adesão ao Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**; o art. 18, §5º-H c/c 5º-C traz uma exceção. Vejamos:





§ 5º-H. **A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.**

§ 5º-C *Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

(omissis)

VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Assim sendo, as atividades mediante cessão ou locação de mão de obra referentes a serviços de vigilância (espécies de serviços contratados no PE n. 405/2020-CSC), serão permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, logo, não há porque a adesão ao Simples Nacional ser um impeditivo registrado no Edital do PE n. 405/2020, não assistindo razão à Representante quanto este ponto (**letra d supra**).

Por derradeiro, quanto ao requisito de *periculum in mora*, em consulta ao sistema e-compras⁸, foi possível constatar que o Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC ainda encontra-se em andamento, razão pela qual, diante dos indícios de irregularidades observados acima, e considerando que a eventual constatação definitiva de violação aos princípios e normas de licitação tornaria o procedimento licitatório nulo, entendo restar preenchido o requisito de *periculum in mora*.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n. 405/2020-CSC, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

⁸ Vide https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=207781





Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo à Senhora Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, e ao Senhor Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER** o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 405/2020, conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo **abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação** até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM;
 - c) **Notifique** via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020 TCE/AM, a **Senhora Alessandra dos Santos** (Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto), e o **Senhor Walter Siqueira Brito** (Presidente do Centro de Serviços Compartilhados), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e, apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de**





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.82

Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.83

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13.993/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda. em face do Acórdão nº 650/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.479/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13966/2020– Representação Formulada Pela Secex/Tce/Am acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Maués referente ao pregão nº 42/2017.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13988/2020– Representação oriunda da Manifestação Nº209/2020 – Ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face do Sr. Paulo De Oliveira Mafra, Prefeito de São Paulo de Olivença, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do pregão presencial nº23/2020 da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.84

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LEITE**, para tomar ciência do Acórdão n.º **980/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.218/2017 (Apensos nº 14.211/2018 e 10.523/2017)**, referente a Revisão da sua aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 071.205-1B, do Quadro de Pessoal da SEMINF, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELISE GUERRA CANTANHEDE DESTERRO E SILVA**, para tomar ciência do Acórdão n.º **998/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **11.316/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário, Matrícula n.º 009.993-7C, do Quadro de Pessoal da SEMEF, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.85

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA CLEONICE PEREIRA RIBEIRO**, para tomar ciência do Acórdão nº **1002/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.123/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. JOÃO GOMES RIBEIRO, ex-servidor da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NILTON NEGREIROS DE ALMEIDA**, para tomar ciência do Acórdão nº **1005/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.378/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. GUIOMAR DOS SANTOS DE ALMEIDA, ex-servidora da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IZABEL MARIA SOUZA D'ALBUQUERQUE**, para tomar ciência do Acórdão nº **1006/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.86

autos do Processo TCE nº **12.398/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Geral E-14, Matrícula nº 014.681-1A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA THERESA LEMOS**, para tomar ciência do Acórdão nº **581/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.509/2019 (Apenso nº 13.111/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de companheira do Sr. CLARISMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, ex-servidor da SEAS, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTEMIR JEAN DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do Acórdão nº **990/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.111/2019**, referente a Retificação da sua transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 054.014-5B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDILSON RABELO CASTRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 653/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.860/2019 (Apenso nº 10.964/2013 e 12.309/2014)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.239-1D, do Quadro de Pessoal SEDUC, que julgou conceder prazo à Fundação AMAZONPREV, para incluir no cálculo dos seus proventos a parcela de localidade, nos termos da Súmula 24 TCE/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020-DICAMI

Processo nº 11611/2019-TCE. Responsável: Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Gestor do SAAE de Tefé, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. ARMANDO ATHOS RABELO DE MEDEIROS FILHO, Gestor do SAAE de Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, para que ratifique ou retifique a **Resposta apresentada pela Sra. Marilda da Fonseca Lopes, frente à Notificação n.º 01/2019-CI-DICAMI/SFD**, peças do Processo TCE nº 11.611/2019, que trata da **Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2018**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 032/2020 - DICOP (Notificação 056/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.4.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13569/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP (Notificação 052/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.7.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13567/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.89

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Rivelino Nogueira de Aguiar, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 695/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11672/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RISONETE NEBLINA DE MARAES SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 725/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11300/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.90

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o sr. **Marcelo Henrique Padilha Galvão**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12023/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







WEBCONFERÊNCIA

ZONA FRANCA DE MANAUS: Sustentabilidade e Bioeconomia







Mario de Mello
Conselheiro-Presidente do TCE-AM
Abertura Oficial: 9h



Júlio Pinheiro
Conselheiro-Corregedor do TCE-AM
Mediação e considerações iniciais

Conferencistas



Mauro Campbell
Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)



Maritta Koch-Weser
Coordenadora do Grupo de Pesquisa Amazônia em Transformação: História e Perspectivas do IEA/USP, ex-diretora para o Meio Ambiente / América Latina no Banco Mundial



Sérgio Leitão
Advogado, Diretor Executivo do Instituto Escolhas, fundador do Instituto Socioambiental (ISA)

Debatedores



Antônio Silva
Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas



Denis Minev
Empresário, Diretor-presidente do Grupo Bemol



Eduardo Braga
Senador da República, ex-governador do Amazonas

28 AGO

09h | **10h**
Manaus | Brasília

Realização:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

LIVE Transmissão ao vivo:

 **tceam**  **tceamazonas**

 Simultaneous translation in English |  Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=41111>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de agosto de 2020

Edição nº 2358 Pag.92



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

